DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GUAIMBÊ

Conforme Lei Municipal nº 1.499, de 19 de agosto de 2015

www.guaimbe.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guaimbe

Quarta-feira, 29 de julho de 2026 **Ano XI | Edição nº 1423** **Página 1 de 11**

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Decretos 2
Licitações e Contratos 6
Despachos 6

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Guaimbê, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Guaimbê poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.guaimbe.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guaimbe
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Guaimbê
CNPJ 44.529.592/0001-09
Rua Marechal Deodoro, 261, Centro
Telefone: (14) 3553-9700
Site: www.guaimbe.sp.gov.br
Diário:www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guaimbe

Câmara Municipal de Guaimbê
CNPJ 49.890.171/0001-22
Rua Osvaldo Cruz, 404, Centro
Telefone: (14) 3551-1177
Site: www.cmguaimbe.sp.gov.br

Fundo de Aposentadoria e Pensões de Guaimbê
CNPJ 03.267.532/0001-88

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Guaimbê garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.guaimbe.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guaimbe

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Decretos

DECRETO MUNICIPAL Nº 3.439 DE 29 DE JULHO DE 2026.

DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO OBRIGATÓRIA DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA DE PADRÃO NACIONAL – NFS-e NACIONAL, REGULAMENTA A FORMA DE EMISSÃO, CANCELAMENTO, SUBSTITUIÇÃO, UTILIZAÇÃO TRANSITÓRIA DO SISTEMA MUNICIPAL ISSWEB NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE GUAIMBÊ, NA FORMA QUE ESPECIFICA.

MARCIA HELENA PEREIRA CABRAL ACHILLES, Prefeita Municipal de Guaimbê, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 62, inciso IX, da Lei Orgânica Municipal, e;

CONSIDERANDO o **CONSIDERANDO** a Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, que promoveu a Reforma Tributária sobre o consumo e instituiu novas diretrizes constitucionais relativas ao IBS, à CBS e ao sistema nacional integrado de documentos fiscais;

CONSIDERANDO a Lei Complementar Federal nº 214, de 16 de janeiro de 2025, que institui normas gerais relativas ao IBS, à CBS e ao Imposto Seletivo, com reflexos sobre a padronização nacional dos documentos fiscais de serviços;

CONSIDERANDO a Lei Complementar Federal nº 227, de 13 de janeiro de 2026, que instituiu o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços – CGIBS, disciplinou o processo administrativo tributário do IBS e promoveu alterações na Lei Complementar Federal nº 214, de 16 de janeiro de 2025;

CONSIDERANDO as Resoluções, Manuais de Integração, Notas Técnicas, orientações e documentos técnicos expedidos pelo Comitê Gestor da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica de Padrão Nacional – CGNFS-e, pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e pelos demais órgãos competentes;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação do Município de Guaimbê ao Ambiente Nacional da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e Nacional, de modo a assegurar padronização, interoperabilidade, segurança jurídica, controle fiscal e regularidade das obrigações acessórias relativas ao ISSQN;

CONSIDERANDO a necessidade de deixar expressa a emissão exclusiva da NFS-e Nacional por meio do Portal Nacional ou por sistema próprio do contribuinte integrado ao ambiente nacional por API, vedada a utilização de emissor municipal paralelo para a emissão de NFS-e;

CONSIDERANDO que determinados módulos nacionais, tais como declaração de serviços tomados, rotinas específicas de instituições financeiras, bancos, retenções, apuração municipal e demais funcionalidades correlatas, poderão ainda não estar integralmente disponíveis no Ambiente Nacional, sendo necessária a utilização transitória do sistema municipal ISSWeb ou outro que venha a substituí-lo;

DECRETA:

CAPÍTULO I
DO OBJETO, DA ADOÇÃO E DA OBRIGATORIEDADE DA NFS-e DE PADRÃO NACIONAL

Art. 1º Fica adotada, no âmbito do Município de Guaimbê, a utilização da Nota Fiscal de Serviços eletrônica de padrão nacional – NFS-e, sua emissão e seus eventos, bem como a utilização transitória do sistema municipal ISSWeb para apuração, arrecadação, fiscalização e cumprimento das obrigações acessórias relativas ao ISSQN.

§ 1º A NFS-e é o documento fiscal de existência exclusivamente digital destinado ao registro das prestações de serviços sujeitas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e das demais operações que devam ser documentadas pelo Município de Guaimbê, observadas a legislação municipal, a legislação complementar federal, as normas nacionais aplicáveis e os manuais técnicos do Ambiente Nacional.

§ 2º A adoção da NFS-e de padrão nacional não altera as hipóteses de incidência, a base de cálculo, as alíquotas, o local de incidência, as isenções, as imunidades, as responsabilidades tributárias ou os demais elementos da obrigação tributária estabelecidos em lei, nem afasta a competência do Município de Guaimbê para administrar, fiscalizar, lançar e cobrar o ISSQN.

§ 3º A emissão, a recepção, a validação, o cancelamento, a substituição, os eventos, a contingência, os leiautes e os demais procedimentos técnicos relativos à NFS-e observarão as resoluções do CGNFS-e e a documentação técnica vigente do Sistema Nacional da NFS-e, no que forem compatíveis com a legislação municipal.

Art. 2º Ficam obrigados, a partir de 01 de agosto de 2026, os prestadores de serviços estabelecidos no Município de Guaimbê que, nos termos da legislação tributária, estejam sujeitos à emissão de documento fiscal de serviços, a emitir a NFS-e de padrão nacional.

§ 1º A obrigatoriedade prevista no caput aplica-se às prestações para as quais a legislação exija a emissão de documento fiscal, observadas:

I – as hipóteses de dispensa previstas na legislação;

II – as regras específicas aplicáveis ao Microempreendedor Individual – MEI e aos demais optantes pelo Simples Nacional;

III – os regimes especiais formalmente concedidos pela Administração Tributária Municipal; e

IV – as atividades submetidas a modelo próprio de documento fiscal ou de declaração, enquanto não integradas ao Sistema Nacional da NFS-e.

§ 2º A NFS-e deverá ser emitida pelos emissores públicos nacionais disponibilizados pelo Sistema Nacional da NFS-e ou por sistema próprio, plataforma, sistema de gestão ou solução tecnológica do contribuinte integrada pelos mecanismos oficiais admitidos, conforme autorização e parametrização da Administração Tributária Municipal.

§ 3º A partir da data estabelecida no caput, fica vedada a emissão de nota fiscal de serviços por emissor municipal ou por qualquer outro sistema não integrado ao Ambiente de Dados Nacional da NFS-e, ressalvadas as hipóteses de contingência expressamente admitidas.

§ 4º A utilização transitória do ISSWeb para escrituração, apuração, retenção, emissão de guias e cumprimento de outras obrigações acessórias não autoriza a emissão de documento fiscal municipal para prestação já documentada por NFS-e válida.

§ 5º O documento emitido por meio diverso dos admitidos neste artigo não produzirá os efeitos próprios da NFS-e, sem prejuízo da exigência do imposto devido, da regularização da operação e da aplicação das penalidades expressamente previstas na legislação tributária municipal, observado o devido processo administrativo.

CAPÍTULO II
DA EMISSÃO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA DE PADRÃO NACIONAL

Art. 3º A emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica de padrão nacional (NFS-e Nacional) será realizada exclusivamente por meio:

I – do Portal Nacional da NFS-e; ou

II – de sistema informatizado integrado ao Ambiente Nacional da NFS-e, mediante API ou outro mecanismo oficial de integração disponibilizado pelos órgãos competentes.

§ 1º A utilização de sistema informatizado integrado ao Ambiente Nacional da NFS-e não descaracteriza a emissão da NFS-e Nacional, devendo o documento fiscal observar integralmente as especificações técnicas, operacionais e de segurança estabelecidas na legislação nacional e nos atos normativos aplicáveis.

§ 2º A responsabilidade pela correta parametrização, integração, transmissão, recepção, validação, armazenamento dos retornos e acompanhamento dos eventos da NFS-e Nacional, quando utilizado sistema próprio ou solução privada integrada, será do contribuinte emitente, sem prejuízo da responsabilidade da empresa fornecedora perante o contratante.

§ 3º É vedada a emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica por sistema municipal desvinculado do Ambiente Nacional da NFS-e, ressalvadas as funcionalidades transitórias previstas neste Decreto que não se destinem à emissão do documento fiscal.

§ 4º O contribuinte deverá manter seus dados cadastrais atualizados perante o Município e perante o Ambiente Nacional, especialmente quanto ao CNPJ ou CPF, inscrição municipal, atividades, enquadramento tributário, endereço, regime de tributação, opção pelo Simples Nacional, condição de Microempreendedor Individual (MEI), responsáveis e demais informações exigidas.

Art. 4º A emissão da NFS-e Nacional observará integralmente a legislação federal aplicável, as Resoluções do Comitê Gestor da NFS-e, os Manuais de Integração, as Notas Técnicas, os leiautes, as especificações técnicas e os demais atos normativos editados pelos órgãos competentes.

§ 1º A NFS-e Nacional será gerada a partir das informações declaradas pelo emitente, mediante transmissão e validação da DPS no Ambiente Nacional, sendo vedada a posterior alteração direta do documento, salvo por meio de cancelamento ou substituição, nos termos deste Decreto e das normas nacionais.

§ 2º Na hipótese de indisponibilidade do Ambiente Nacional, deverão ser observados os procedimentos de contingência previstos nos manuais, notas técnicas e orientações nacionais, inclusive quanto à geração, transmissão posterior e conversão da DPS em NFS-e, quando aplicável.

§ 3º Inexistindo prazo nacional específico para regularização de documentos emitidos em contingência, o contribuinte deverá providenciar a transmissão, regularização ou conversão da DPS no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contado do restabelecimento do sistema ou da cessação do impedimento técnico.

CAPÍTULO III
DA UTILIZAÇÃO TRANSITÓRIA DO ISSWEB E DOS MÓDULOS MUNICIPAIS

Art. 5º Enquanto não forem disponibilizados e adotados os módulos nacionais equivalentes às obrigações acessórias de competência municipal, permanecerá obrigatória a utilização do sistema municipal ISSWeb, ou outro que venha a substituí-lo, para cumprimento das obrigações previstas neste Capítulo:

I – declaração de serviços tomados pelo tomador, responsável tributário ou substituto tributário;

II – declaração, controle e apuração de retenções do ISSQN na fonte;

III – obrigações acessórias específicas das instituições financeiras, dos serviços notariais e de registro, das concessionárias de serviços públicos, inclusive concessionárias de rodovias pedagiadas, e dos demais contribuintes sujeitos a regime especial de declaração, apuração ou fiscalização;

IV – apuração do ISSQN, emissão de documentos de arrecadação, controle de recolhimentos e demais funcionalidades tributárias ainda não disponibilizadas pelo Ambiente Nacional;

V – informações complementares exigidas pela legislação municipal, por regime especial, por intimação fiscal ou por procedimento administrativo regularmente instaurado;

§ 1º A utilização transitória do sistema municipal não autoriza a emissão da NFS-e fora do Ambiente Nacional, restringindo-se ao cumprimento das obrigações acessórias de competência do Município.

§ 2º A Secretaria Municipal competente poderá expedir atos complementares necessários à integração operacional entre o Ambiente Nacional da NFS-e e o sistema municipal.

§ 3º A Administração Tributária poderá determinar, mediante ato normativo próprio, a migração total ou parcial das obrigações acessórias para o Ambiente Nacional, à medida que os módulos correspondentes forem disponibilizados e considerados aptos à utilização pelo Município.

Art. 6º O ISSQN decorrente dos serviços documentados por NFS-e Nacional será declarado, apurado e recolhido na forma da legislação municipal, observadas as normas nacionais aplicáveis.

§ 1º Até que esteja integralmente disponível, operacional e adotado pelo Município o módulo nacional de apuração e arrecadação correspondente, o recolhimento do ISSQN poderá continuar sendo realizado por documento de arrecadação emitida no ISSWeb ou por outro sistema municipal indicado pela Administração Tributária.

§ 2º Permanecem aplicáveis os regimes de recolhimento previstos na legislação específica, inclusive aqueles relativos aos optantes pelo Simples Nacional, ao Microempreendedor Individual (MEI), aos responsáveis tributários, aos substitutos tributários e aos contribuintes sujeitos a regime especial.

§ 3º A manutenção transitória de obrigações acessórias em sistema municipal não descaracteriza a adoção da NFS-e Nacional pelo Município, nem afasta sua integração ao Ambiente Nacional da NFS-e.

CAPÍTULO IV
DO CANCELAMENTO DA NFS-e NACIONAL

Art. 7º O cancelamento da NFS-e Nacional observará integralmente as hipóteses, requisitos, prazos, eventos, procedimentos e demais regras estabelecidas na legislação nacional, nos atos normativos expedidos pelos órgãos competentes e nas normas do Ambiente Nacional da NFS-e.

§ 1º O cancelamento somente poderá ocorrer nas hipóteses admitidas pela legislação nacional e pelas normas do Ambiente Nacional da NFS-e.

§ 2º Na ausência de prazo específico estabelecido pela legislação nacional ou pelos atos normativos do Ambiente Nacional da NFS-e, o cancelamento poderá ser realizado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da data de emissão da NFS-e Nacional.

§ 3º Não será admitido o cancelamento da NFS-e Nacional para simples alteração de informações passíveis de correção por substituição, devendo o contribuinte utilizar o evento ou procedimento próprio, quando tecnicamente cabível.

§ 4º Quando exigido pela legislação nacional ou solicitado pela autoridade tributária municipal, o cancelamento deverá ser acompanhado de justificativa e da documentação necessária à comprovação da hipótese que o fundamenta.

§ 5º O prestador de serviços deverá manter à disposição da Administração Tributária, pelo prazo previsto na legislação tributária aplicável, todos os documentos relacionados ao cancelamento da NFS-e Nacional.

§ 6º O cancelamento da NFS-e Nacional não impede a fiscalização posterior da ocorrência do fato gerador, da prestação do serviço, da base de cálculo, da apuração do ISSQN e do cumprimento das obrigações tributárias.

§ 7º Quando a legislação nacional exigir manifestação da Administração Tributária Municipal, ou inexistir procedimento automático disponível no Ambiente Nacional da NFS-e, o pedido de cancelamento será analisado pela autoridade tributária competente, observado o processo administrativo tributário municipal.

Art. 8º O cancelamento realizado em desacordo com a legislação tributária, com as normas do Ambiente Nacional da NFS-e ou com este Decreto sujeitará o contribuinte às penalidades previstas na legislação tributária municipal, sem prejuízo:

I – da constituição e cobrança do crédito tributário, quando constatada a ocorrência do fato gerador;

II – da lavratura de auto de infração e da aplicação das penalidades cabíveis;

III – da incidência de atualização monetária, juros de mora e multas previstas na legislação tributária municipal;

IV – da comunicação aos órgãos competentes, quando constatados indícios de fraude, simulação, falsidade documental ou outro ilícito administrativo, civil ou penal;

V – da desconsideração dos efeitos fiscais do cancelamento perante o Município, quando constatada sua irregularidade.

Parágrafo único. A aplicação das penalidades observará o devido processo administrativo tributário, assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo dos controles, bloqueios, rejeições e demais eventos processados automaticamente pelo Ambiente Nacional da NFS-e.

CAPÍTULO V
DA SUBSTITUIÇÃO DA NFS-e NACIONAL

Art. 9º A substituição da NFS-e Nacional observará as hipóteses, requisitos, prazos, eventos, procedimentos, leiautes e demais regras estabelecidas na legislação nacional, nos atos normativos expedidos pelos órgãos competentes e nas normas do Ambiente Nacional da NFS-e.

§ 1º Na ausência de prazo específico estabelecido pela legislação nacional ou pelos atos normativos do Ambiente Nacional da NFS-e, a substituição poderá ser realizada no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da data de emissão da NFS-e Nacional.

§ 2º A substituição será realizada por meio do evento ou procedimento próprio disponibilizado pelo Ambiente Nacional da NFS-e, observadas as regras técnicas aplicáveis.

§ 3º A substituição será admitida quando houver

necessidade de correção de dados que não alterem a realidade da prestação do serviço de forma incompatível com a operação efetivamente realizada, observadas as validações nacionais e a legislação municipal.

§ 4º Não será admitida substituição destinada a ocultar fato gerador, reduzir indevidamente base de cálculo, alterar artificialmente sujeito passivo, tomador, local de incidência, natureza do serviço, regime tributário ou qualquer outro elemento essencial da obrigação tributária.

§ 5º A substituição realizada em desacordo com a legislação tributária ou com as normas do Ambiente Nacional da NFS-e sujeitará o contribuinte às penalidades previstas na legislação tributária municipal, sem prejuízo da constituição do crédito tributário e das demais medidas fiscais cabíveis.

§ 6º A substituição da NFS-e Nacional não impede a fiscalização posterior da prestação do serviço, da ocorrência do fato gerador, da base de cálculo, da apuração do ISSQN e do cumprimento das obrigações tributárias.

CAPÍTULO VI
DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO, FISCALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADES

Art. 10 As informações prestadas na NFS-e Nacional, na Declaração de Prestação de Serviço – DPS, nos eventos eletrônicos, no ISSWeb e nos demais sistemas destinados ao cumprimento das obrigações acessórias municipais constituem declaração do sujeito passivo e poderão ser utilizadas pela Administração Tributária para fins de apuração, fiscalização, lançamento e constituição do crédito tributário do ISSQN, observado o disposto na legislação aplicável.

§ 1º Decorrido o prazo legal para pagamento sem pagamento, parcelamento ou suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o débito poderá ser inscrito em dívida ativa e encaminhado para cobrança administrativa, protesto, cobrança extrajudicial ou execução fiscal, conforme a legislação municipal.

§ 2º A Administração Tributária poderá encaminhar ao contribuinte, por meio eletrônico ou outro meio admitido, demonstrativos de consolidação de valores, listagens de débitos, intimações, avisos, guias para pagamento, termos de regularização e demais comunicações fiscais.

§ 3º A emissão, o cancelamento ou a substituição da NFS-e Nacional não impedem a fiscalização posterior quanto à ocorrência do fato gerador, à efetiva prestação do serviço, à base de cálculo, à alíquota, ao local de incidência, à responsabilidade tributária, à retenção, ao enquadramento do serviço e aos demais elementos da obrigação tributária.

Art. 11 O emitente, o tomador, o intermediário, o responsável tributário, o substituto tributário e os demais sujeitos envolvidos na operação deverão prestar informações verdadeiras, completas, íntegras e compatíveis com a efetiva prestação do serviço, ficando sujeitos às penalidades cabíveis em caso de omissão, inexatidão, falsidade, simulação, fraude ou descumprimento das obrigações principais e acessórias.

Parágrafo único. A utilização de sistema próprio, de plataforma integrada ou de solução tecnológica conectada ao Ambiente Nacional da NFS-e, ainda que desenvolvida ou disponibilizada por terceiros, não afasta a responsabilidade do contribuinte pelo correto cumprimento das obrigações tributárias principal e acessórias, especialmente quanto à emissão, ao cancelamento, à substituição, à escrituração, à declaração, à apuração e ao recolhimento do ISSQN.

Art. 12 A Administração Tributária poderá realizar auditorias, cruzamentos eletrônicos de informações, malhas fiscais, monitoramento, diligências e demais procedimentos de fiscalização com base nas informações constantes da NFS-e Nacional, da DPS, do ISSWeb, dos sistemas municipais, dos cadastros fiscais, das declarações prestadas pelos contribuintes e de outras bases de dados disponíveis, observado o disposto na legislação tributária.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Compete aos órgãos gestores do Ambiente Nacional da NFS-e a manutenção, o suporte técnico e a disciplina das funcionalidades, integrações, eventos, validações, leiautes, webservices, interfaces de programação de aplicações (APIs) e demais aspectos operacionais da NFS-e Nacional.

Parágrafo único. Compete à Administração Tributária Municipal orientar os contribuintes quanto à aplicação da legislação tributária municipal, à inscrição municipal, ao enquadramento tributário, às alíquotas, à retenção do ISSQN, aos regimes especiais, à utilização transitória dos sistemas municipais e às demais matérias de sua competência.

Art. 14. A Secretaria Municipal competente poderá expedir atos complementares necessários à execução deste Decreto, especialmente para disciplinar procedimentos administrativos, cronogramas de implantação, migração e integração de sistemas, utilização transitória dos sistemas municipais, fiscalização e atendimento aos contribuintes.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos quanto à obrigatoriedade de emissão da NFS-e Nacional a partir de 1º de agosto de 2026.

Guaimbê-SP, 29 de julho de 2026.

MARCIA HELENA PEREIRA CABRAL ACHILLES
Prefeita do Município de Guaimbê

Digitado e registrado no competente livro na Secretaria Municipal, e afixado no átrio deste Poder Executivo, na forma da lei.

WAGNER MEDEIROS MARTINS GARCIA
Secretário Municipal

.....

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GUAIMBÊ

Conforme Lei Municipal nº 1.499, de 19 de agosto de 2015

Licitações e Contratos

Despachos

DESPACHO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO JUÍZO DE RETRATAÇÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo:	nº 022/2026
Concorrência Eletrônica:	nº 007/2026
Recorrente:	CASAFORT LTDA - EPP, CNPJ nº 23.345.455/0001-44
Objeto:	Contratação de empresa especializada para a construção de 20 (vinte) unidades habitacionais, incluindo projetos, obras, testes e operações necessárias à entrega final das unidades.
Assunto:	Recurso administrativo contra decisão de inabilitação por insuficiência de qualificação técnico-profissional.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa CASAFORT LTDA - EPP contra a decisão que a inabilitou na Concorrência Eletrônica nº 007/2026, sob o fundamento de insuficiência da documentação apresentada para comprovar a qualificação técnico-profissional exigida nos itens 8.24 e 8.24.1 do instrumento convocatório.

A recorrente sustenta, em síntese, que a Certidão de Acervo Técnico - CAT nº 2620260001681, acompanhada do respectivo atestado, comprovaria a execução de 10 (dez) unidades habitacionais no empreendimento denominado Recanto das Flores; que a circunstância de a CAT registrar atividade em andamento e serviços parciais não retiraria sua validade; que o edital não exigiu termo de recebimento definitivo, medição final, comprovação individualizada de todas as etapas construtivas ou identidade absoluta entre a planilha do acervo e a planilha da presente contratação; e que a inabilitação teria resultado da criação superveniente de requisitos, com afronta à vinculação ao edital, ao formalismo moderado, à competitividade e à seleção da proposta mais vantajosa.

Antes da decisão de inabilitação, o julgamento foi convertido em diligência, com fundamento no art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021, para esclarecimento da quantidade de unidades, da simultaneidade ou continuidade da execução, das etapas constantes da planilha vinculada ao atestado, do valor contratual e da situação de conclusão do empreendimento. O prazo inicialmente concedido foi prorrogado a pedido da licitante, que apresentou resposta e documentos complementares.

Em sede recursal, o Setor de Engenharia reanalisou a documentação originalmente apresentada, os esclarecimentos prestados em diligência e as razões recursais, concluindo pela manutenção da inabilitação. A conclusão técnica foi fundada na impossibilidade de aferir, de modo objetivo e inequívoco, se os serviços e quantitativos certificados no acervo parcial foram efetivamente executados com abrangência correspondente às 10 (dez) unidades habitacionais exigidas pelo item 8.24.1, distinguindo-se a mera execução de etapas em empreendimento composto por 10 residências da efetiva comprovação de experiência técnica quantitativamente incidente sobre as 10 unidades.

Após a juntada integral da documentação apresentada pela empresa, procedeu-se a nova conferência específica dos elementos técnicos, especialmente da CAT nº 2620260001681, do Atestado Parcial de Obra a ela vinculado, da planilha de serviços e da Declaração de Veracidade de Atestado Técnico emitida pela contratante privada.

Regularmente cientificados os demais licitantes acerca da interposição do recurso, foi-lhes assegurado o prazo legal e editalício para apresentação de contrarrazões. O prazo transcorreu integralmente sem qualquer manifestação, conforme os registros do sistema eletrônico, não tendo sido apresentadas contrarrazões, nos termos do art. 165, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

É o relatório. Passo ao juízo de retratação previsto no art. 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

II - ADMISSIBILIDADE E EFEITO SUSPENSIVO

Considerando a manifestação de intenção de recorrer e a apresentação das razões no prazo legal e editalício, CONHEÇO do recurso administrativo, por ser cabível e tempestivo.

O recurso possui efeito suspensivo ex lege, nos termos do art. 168 da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual os efeitos materiais do ato recorrido, bem como os atos de adjudicação, homologação e contratação dele dependentes, devem permanecer suspensos até a decisão final da autoridade competente. Eventual indicação automática do sistema eletrônico de que o item se encontra “em adjudicação” não substitui ato administrativo formal, não produz efeito jurídico durante a tramitação recursal e deverá ser objeto de certificação e, se necessário, de correção no sistema.

III - DELIMITAÇÃO JURÍDICA DA CONTROVÉRSIA

A controvérsia não se resolve pela afirmação abstrata de que uma CAT referente a obra em andamento seria válida ou inválida. Os arts. 59, 61 e 65 da Resolução Confea nº 1.137/2023 admitem o registro de atestado relativo a serviços parcialmente concluídos, desde que sejam explicitados o período, as etapas executadas e os dados técnicos qualitativos e quantitativos, ficando a eficácia probatória da CAT circunscrita ao conteúdo do atestado que lhe está vinculado.

A validade formal da CAT e a autenticidade do atestado não se confundem com sua suficiência material para comprovar o requisito quantitativo e qualitativo definido no edital. A CAT comprova o registro do atestado perante o conselho profissional competente, mas não amplia, por presunção, as atividades, os quantitativos, a distribuição física dos serviços ou as etapas que não estejam objetivamente demonstrados na documentação registrada.

O edital não exigiu termo de recebimento definitivo, habite-se, medição final ou conclusão integral das unidades como documentos autônomos de habilitação, motivo pelo qual a decisão não pode apoiar-se na ausência desses elementos nem transformar “execução” em sinônimo

obrigatório de “entrega definitiva”. O critério juridicamente admissível é verificar se o conjunto documental demonstra, por meio idôneo e objetivo, que os serviços similares certificados foram efetivamente executados com abrangência quantitativa correspondente a 10 (dez) unidades habitacionais padrão MCMV, de forma simultânea ou contínua. Deve-se, portanto, distinguir “serviços executados em empreendimento composto por 10 unidades” de “serviços comprovadamente executados nas 10 unidades exigidas”.

IV - ANÁLISE ESPECÍFICA DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA

IV.1 - CAT nº 2620260001681

A CAT foi emitida pelo CREA-SP em 9 de fevereiro de 2026, em nome do engenheiro civil Vinicius Marcuci, vinculada à ART nº 2620260022211. O documento identifica a CASAFORT LTDA - EPP como empresa contratada, a EMV Empreendimentos de Assis Ltda. como contratante, contrato celebrado em 3 de novembro de 2025, valor de R$ 2.700.000,00 e situação expressa de atividade em andamento.

A própria certidão contém ressalva objetiva de que se refere a serviços realizados parcialmente no período de 3 de novembro de 2025 a 9 de janeiro de 2026 e aos quantitativos constantes do atestado vinculado. Portanto, a CAT é formalmente válida, mas seu alcance probatório está limitado à parcela efetivamente descrita no atestado parcial.

Para evitar inovação de fundamento e assegurar o contraditório substancial, a diferença entre o quantitativo de 5.598,05 m² indicado na ART e a área de 486,20 m² mencionada no atestado não é utilizada como motivo autônomo de inabilitação neste julgamento. A matéria poderia, em tese, ser objeto de esclarecimento técnico específico, mas não constitui elemento determinante da presente decisão.

IV.2 - Atestado Parcial de Obra e planilha vinculada

O documento vinculado à CAT é expressamente denominado “ATESTADO PARCIAL DE OBRA”. Nele, a contratante declara que a empresa prestou serviços referentes a 10 (dez) unidades de residências unifamiliares no empreendimento Recanto das Flores, no período de 3 de novembro de 2025 a 9 de janeiro de 2026, com área total de 486,20 m².

O atestado comprova que o empreendimento era composto por 10 (dez) residências e que houve prestação de serviços em período contínuo sob o mesmo vínculo contratual. Essa declaração, contudo, deve ser interpretada em conjunto com a planilha registrada, pois o dado nominal relativo ao número total de casas do empreendimento não demonstra, isoladamente, que os serviços e quantitativos parciais certificados tenham sido distribuídos ou executados com abrangência correspondente às 10 unidades.

A planilha registra serviços preliminares, locação, infraestrutura, superestrutura, alvenaria, cobertura, revestimentos, instalações elétricas (apenas padrão de entrada), hidráulicas (esgoto e água fria) e pisos (apenas concreto), concreto para pisos e serviços de muro. Todavia, os quantitativos são apresentados de forma global e agregada, sem memória de correlação, medição por unidade ou outro elemento técnico que permita concluir, a partir do próprio acervo, que a extensão certificada dessas etapas incidiu sobre todas as 10 (dez) unidades. A insuficiência identificada não decorre da ausência de acabamentos finais, mas da falta de demonstração objetiva da abrangência quantitativa exigida pelo item 8.24.1.

A referência às etapas construtivas não cria requisitos autônomos, não exige identidade integral entre planilhas e tampouco condiciona a habilitação à conclusão total da obra. As etapas são consideradas apenas como elementos de leitura do escopo efetivamente certificado. O fundamento decisivo permanece restrito à impossibilidade de correlacionar os quantitativos globais do atestado parcial à execução nas 10 unidades habitacionais exigidas pelo edital.

A Administração não pode presumir, com base apenas na expressão genérica “serviços referentes a 10 unidades”, que todos os serviços e quantitativos registrados tenham alcançado as 10 residências; igualmente, não pode exigir prova de conclusão integral que o edital não previu. O julgamento deve permanecer no ponto intermediário juridicamente adequado: exigir prova objetiva da abrangência quantitativa prevista no item 8.24.1, sem ampliar nem reduzir a regra editalícia.

IV.3 - Declaração de Veracidade de Atestado Técnico

A Declaração de Veracidade, datada de 12 de março de 2026 e assinada pela EMV Empreendimentos de Assis Ltda., confirma que o atestado é autêntico, que os serviços se referem a unidades habitacionais unifamiliares no empreendimento Recanto das Flores e que o empreendimento se insere no programa Minha Casa Minha Vida.

A declaração é relevante para confirmar a autenticidade do atestado, o enquadramento do empreendimento no programa Minha Casa Minha Vida e a efetiva execução dos serviços descritos. Entretanto, ela não acrescenta memória de cálculo, medição, distribuição por unidade ou discriminação quantitativa que permita relacionar os serviços globais certificados às 10 residências exigidas, razão pela qual não supera a insuficiência material identificada.

O fato de a declaração ser posterior à emissão da CAT não impede sua consideração como documento destinado a esclarecer condição preexistente, conforme o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e a orientação do TCU no Acórdão nº 1.211/2021-Plenário. Contudo, por não integrar o atestado registrado e não trazer novos dados técnicos qualitativos ou quantitativos, o documento não amplia o alcance material do acervo certificado pelo CREA-SP.

IV.4 - Ausência de documentos externos de confirmação

Contrato, medições, ordens de serviço, diário de obra, notas fiscais, relatórios fotográficos ou documentos equivalentes não constituem requisitos cumulativos de habilitação e sua ausência, isoladamente, não autoriza a inabilitação. Esses elementos foram considerados apenas como exemplos de meios preexistentes que poderiam ter sido utilizados, em diligência, para esclarecer a correlação entre os quantitativos globais certificados e as 10 unidades habitacionais.

O item 8.32 do edital atribuiu à licitante o dever de disponibilizar, quando solicitado, as informações necessárias à comprovação do conteúdo e da legitimidade dos atestados. A Administração formulou questionamentos específicos, concedeu prazo, deferiu prorrogação e admitiu documentos complementares referentes a fatos preexistentes. Mesmo após essa oportunidade de saneamento, permaneceu sem comprovação objetiva a abrangência quantitativa dos serviços certificados nas 10 unidades, caracterizando deficiência material de prova, e não simples falha formal.

IV.5 - Quadro de valoração probatória

Documento	O que comprova	Limitação relevante
CAT nº 2620260001681	Responsabilidade técnica, empresa contratada, contratante, período, valor e atividade registrada.	Atividade em andamento e escopo parcial; eficácia limitada às etapas e quantitativos registrados, sem demonstração da distribuição dos serviços nas 10 unidades.
Atestado Parcial de Obra	Empreendimento composto por 10 residências, área total declarada de 486,20 m² e período contínuo de execução.	A menção ao total de residências do empreendimento não demonstra, isoladamente, a abrangência dos serviços parciais em todas as 10 unidades.
Planilha vinculada	Execução de diversas etapas estruturais, de instalações e serviços complementares, com quantitativos globais.	Não contém memória de correlação, medição por unidade ou equivalência quantitativa que demonstre incidência dos serviços nas 10 unidades.
Declaração de Veracidade	Autenticidade do atestado, enquadramento no MCMV e confirmação dos serviços descritos.	Não acrescenta distribuição, medição ou correlação quantitativa dos serviços entre as 10 residências.
Demais documentos técnicos	Vínculo do profissional, regularidade perante o CREA e demais condições formais.	Não suprem a demonstração material da abrangência quantitativa exigida; documentos externos não são requisitos autônomos.

V - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

V.1 - Da vinculação ao edital e do julgamento objetivo

O art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e os arts. 5º, 11, 65 e 67, inciso I e §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021 submetem a qualificação técnica à legalidade, à isonomia, à competitividade, à vinculação ao edital e ao julgamento objetivo. No certame, o instrumento convocatório delimitou a comprovação técnico-profissional à execução de 10 (dez) unidades habitacionais padrão MCMV, de forma simultânea ou contínua, quantitativo correspondente a 50% das 20 unidades integrantes do objeto.

A vinculação ao edital opera em dupla direção: impede a criação superveniente de exigência de conclusão, recebimento ou entrega das unidades, mas também impede que a Administração considere atendido o quantitativo mínimo sem documentação capaz de demonstrá-lo. A decisão ora proferida não exige unidades integralmente concluídas; exige apenas prova objetiva de que os serviços similares certificados alcançaram a quantidade de 10 unidades prevista no item 8.24.1.

O julgamento objetivo exige que a conclusão decorra dos dados técnicos verificáveis e da aplicação uniforme do critério previamente divulgado. Não é juridicamente possível inferir a abrangência quantitativa a partir de declaração genérica quando o próprio acervo se qualifica como parcial e apresenta quantitativos agregados sem correlação técnica com as 10 unidades. Da mesma forma, não se admite valorar negativamente a ausência de acabamento ou de recebimento definitivo como requisito não previsto.

V.2 - Da disciplina dos atestados parciais pelo Confea

Os arts. 59, 61 e 65 da Resolução Confea nº 1.137/2023 reconhecem a validade do atestado parcial, exigem a explicitação do período, das etapas e dos dados técnicos qualitativos e quantitativos, e estabelecem que a CAT comprova o registro do atestado perante o CREA. O registro profissional confere autenticidade e delimita o acervo, mas não converte informação global sobre o empreendimento em prova automática de que a quantidade mínima editalícia foi integralmente alcançada.

A decisão não desconsidera a CAT, não nega sua validade nacional e não reputa imprestável a experiência adquirida em obra em andamento. Reconhece, ao contrário, todas as etapas efetivamente certificadas, limitando-se a concluir que o conjunto apresentado não permite comprovar, com segurança objetiva, a incidência quantitativa dessas etapas sobre as 10 unidades exigidas.

V.3 - Da diligência e do formalismo moderado

O art. 64, inciso I e § 1º, da Lei nº 14.133/2021 autoriza a complementação de informações acerca de documentos já apresentados, a apuração de fatos existentes à época da abertura do certame e o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos. O TCU, no Acórdão nº 1.211/2021-Plenário, consolidou o entendimento de que a vedação à juntada de documento novo não alcança aquele destinado a comprovar condição de habilitação preexistente.

No caso concreto, a Administração não promoveu inabilitação automática. Realizou diligência específica, permitiu esclarecimentos e documentos relativos a fatos preexistentes e prorrogou o prazo a pedido da licitante. Encerrada essa oportunidade, a natureza parcial do acervo permaneceu admissível, porém não foi apresentada demonstração técnica suficiente da correlação dos serviços e quantitativos com as 10 unidades. O dever de diligenciar não se converte em obrigação de reiterar indefinidamente a instrução quando a dúvida foi claramente formulada e a resposta não comprovou o requisito material.

O formalismo moderado impede que irregularidades meramente instrumentais afastem proposta substancialmente apta, mas não autoriza substituir prova

por presunção nem dispensar requisito material previamente fixado. A deficiência reconhecida não consiste em vício de forma, autenticação ou nomenclatura documental; consiste na ausência de elementos técnicos que demonstrem a abrangência quantitativa mínima exigida.

V.4 - Da proposta mais vantajosa e da isonomia

A seleção da proposta mais vantajosa, prevista no art. 11 da Lei nº 14.133/2021, compreende preço, aptidão do licitante, segurança de execução e tratamento isonômico. A diferença econômica entre propostas não autoriza afastar condição de habilitação, mas recomenda que a Administração esgote os meios legítimos de saneamento antes de excluir a proposta de menor valor, providência que foi adotada mediante diligência e prorrogação de prazo.

A isonomia exige que todos os participantes sejam submetidos ao mesmo padrão de comprovação. Aceitar a quantidade mínima com base em presunção decorrente do número total de casas do empreendimento equivaleria a reduzir, para a recorrente, o ônus documental imposto aos demais licitantes. A conclusão não se funda na falta de unidades concluídas, mas na ausência de prova técnica objetiva da execução quantitativamente abrangente nas 10 unidades.

V.5 - Da motivação técnica incorporada e de seus limites jurídicos

É legítima a adoção de motivação por remissão ao parecer do setor especializado, desde que a autoridade decisória examine sua coerência, pertinência e compatibilidade com o edital e com a legislação. O Agente de Contratação não substitui o juízo técnico de engenharia sobre quantitativos e etapas, mas deve controlar juridicamente os limites desse juízo, afastando exigências não previstas e explicitando o motivo determinante da decisão.

Por essa razão, o Parecer Técnico de 22 de julho de 2026 é incorporado exclusivamente quanto à conclusão de insuficiência da correlação quantitativa entre os serviços certificados e as 10 unidades exigidas. Não se incorpora eventual interpretação que condicione a habilitação à conclusão, entrega, recebimento definitivo ou execução integral de todas as etapas das residências, por ausência de previsão no item 8.24.1.

V.6 - Da proposta readequada

Embora a ata registre questionamento quanto à planilha da proposta readequada, especialmente sobre itens aparentemente duplicados com valores distintos, essa matéria não é utilizada como fundamento autônomo para a manutenção da inabilitação. A decisão permanece estritamente limitada à qualificação técnico-profissional, preservando-se a congruência entre o ato originário, a instrução recursal e o presente juízo de retratação.

V.7 - Da ausência de contrarrazões

O transcurso do prazo sem apresentação de contrarrazões não implica reconhecimento dos fatos alegados pela recorrente, confissão administrativa ou presunção de procedência do recurso. O julgamento permanece vinculado ao exame objetivo dos autos, sem prejuízo de que a ausência de manifestação dos demais licitantes seja expressamente certificada e considerada na regularidade formal do processamento recursal.

VI - CONCLUSÃO E DECISÃO

Diante do exposto, considerando o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal; os arts. 5º, 11, 64, 65, 67, 165, §§ 1º, 2º, 4º e 5º, e 168 da Lei Federal nº 14.133/2021; os arts. 59, 61 e 65 da Resolução Confea nº 1.137/2023; os itens 8.24, 8.24.1 e 8.32 do edital; a CAT nº 2620260001681; o Atestado Parcial de Obra e sua planilha vinculada; a Declaração de Veracidade; os esclarecimentos apresentados em diligência; as razões recursais; o transcurso do prazo sem contrarrazões; os registros da sessão; e o Parecer Técnico do Setor de Engenharia, nos limites jurídicos acima definidos, DECIDO:

a) CONHECER do recurso administrativo interposto pela empresa CASAFORT LTDA - EPP, por ser cabível e tempestivo;

b) RECONHECER o efeito suspensivo legal do recurso até a decisão final da autoridade competente;

c) NO JUÍZO DE RETRATAÇÃO, NÃO RECONSIDERAR a decisão recorrida e MANTER a inabilitação da CASAFORT LTDA - EPP, não pela circunstância de a obra anterior estar em andamento ou pela ausência de conclusão integral das residências, mas porque a documentação apresentada não demonstra, de forma objetiva e tecnicamente verificável, que os serviços e quantitativos certificados no acervo parcial foram executados com abrangência correspondente às 10 (dez) unidades habitacionais padrão MCMV exigidas pelos itens 8.24 e 8.24.1 do edital;

d) CONSIGNAR que a CAT nº 2620260001681 é formalmente válida e apta a comprovar as atividades parciais nela registradas, mas que sua eficácia probatória não alcança, por presunção, a distribuição ou a abrangência quantitativa dos serviços nas 10 unidades, permanecendo insuficiente a prova específica do quantitativo mínimo editalício;

e) ADOTAR E INCORPORAR ao presente despacho o Parecer Técnico do Setor de Engenharia de 22 de julho de 2026, exclusivamente quanto à insuficiência de comprovação da abrangência quantitativa dos serviços certificados, afastada qualquer interpretação que transforme conclusão, entrega ou recebimento definitivo das unidades em requisito autônomo de habilitação;

f) CONSIGNAR que transcorreu integralmente o prazo previsto no art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 sem apresentação de contrarrazões pelos demais licitantes;

g) ENCAMINHAR o recurso administrativo, este despacho, a comprovação da intimação dos interessados, a certidão de decurso do prazo sem contrarrazões e os elementos indispensáveis dos autos ao órgão de assessoramento jurídico, para auxílio à autoridade competente na forma do art. 168, parágrafo único, e, na

sequência, à AUTORIDADE SUPERIOR para decisão definitiva, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021;

h) DETERMINAR o registro e a divulgação integral deste despacho no sistema eletrônico, com ciência à recorrente e aos demais interessados, assegurada vista dos elementos indispensáveis à defesa, nos termos do art. 165, § 5º, da Lei nº 14.133/2021;

i) MANTER suspensos os efeitos materiais da decisão recorrida e os atos de adjudicação, homologação e contratação dela dependentes até a decisão final da autoridade competente, devendo ser certificada nos autos a inexistência de adjudicação ou homologação durante a tramitação recursal e corrigido eventual status automático do sistema que indique situação incompatível com o art. 168 da Lei nº 14.133/2021.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Encaminhem-se os autos à autoridade superior.

Guaimbê, 29 de julho de 2026.

MARCEL KIYOSHI OTSUKA
Agente de Contratação
Portaria nº 3.438/2026

.....

DESPACHO DE PROSSEGUIMENTO DO CERTAME

Aprovação de amostras e transcurso do prazo sem interposição de recurso

PROCESSO	Processo Administrativo nº 033/2026
MODALIDADE	Concorrência Pública nº 010/2026
INTERESSADO	Município de Guaimbê
OBJETO	Contratação de empresa especializada, para a execução de obras de Construção de Ciclovia e Pista de Caminhada, localizada na Avenida Yujiro Goto, s/nº – Bairro Centro de Lazer 3º Lago – Guaimbê – SP, conforme as especificações técnicas contidas no projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos.

Vistos.

I – SÍNTESE

Trata-se da Concorrência Pública nº 010/2026, vinculada ao Processo Administrativo nº 033/2026, destinada à contratação de empresa especializada, para a execução de obras de Construção de Ciclovia e Pista de Caminhada, localizada na Avenida Yujiro Goto, s/nº – Bairro Centro de Lazer 3º Lago – Guaimbê – SP, conforme as especificações técnicas contidas no projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos.

No julgamento da proposta, a empresa RJR ENGENHARIA E VIAS LTDA. entregou, em 17 de julho de 2026, amostras de luminária e relé da marca Demape, além de suporte para fixação. O Parecer Técnico de Análise de Amostras, emitido em 22 de julho de 2026 pelo Engenheiro Civil Renan da Silva Rodrigues, CREA-SP nº 5070282435, concluiu pela compatibilidade dos materiais com os catálogos e pela aprovação para o prosseguimento.

O resultado da análise técnica foi devidamente divulgado pelos meios oficiais utilizados no procedimento, assegurando-se ciência aos interessados. Conforme registro constante dos autos, o prazo disponibilizado transcorreu integralmente sem a interposição de recurso contra a aprovação das amostras.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A avaliação de amostras integra a fase de julgamento da proposta e encontra fundamento no art. 17, § 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021. No caso concreto, os itens 39 a 44 do edital autorizam a manifestação da área especializada, disciplinam a apresentação e a avaliação das amostras e determinam a divulgação do respectivo resultado no sistema. A conclusão favorável foi emitida por profissional habilitado, com motivação suficiente e diretamente relacionada aos requisitos materiais do objeto, não havendo elemento técnico ou documental que justifique o seu afastamento.

A divulgação do resultado e o transcurso do prazo sem interposição de recurso estabilizam a decisão quanto a esse aspecto do julgamento, em observância aos princípios do art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Essa circunstância autoriza o prosseguimento do certame, sem afastar a necessidade de conclusão dos eventuais atos de julgamento e habilitação ainda pendentes e de observância da fase recursal única prevista no art. 165, § 1º. Somente após o encerramento dessas fases e o exaurimento dos recursos administrativos os autos poderão ser encaminhados à autoridade superior, na forma do art. 71 da mesma Lei.

III – DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento no edital e nos arts. 5º, 17, § 3º, 71 e 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, DECIDO:

ACOLHER integralmente o Parecer Técnico de Análise de Amostras, de 22 de julho de 2026, adotando suas conclusões como fundamento desta decisão;

DECLARAR atendido, pela empresa RJR ENGENHARIA E VIAS LTDA., o requisito editalício referente às amostras apresentadas, mantendo-se a proposta aceita quanto a esse aspecto técnico;

REGISTRAR o transcurso do prazo sem interposição de recurso contra o resultado da avaliação das amostras, conforme certificado e documentado nos autos;

DETERMINAR o prosseguimento do certame, com a retomada da sessão eletrônica designada para o dia 31 de julho de 2026, às 09h00, e a prática dos atos subsequentes previstos no edital, inclusive a análise ou conclusão da habilitação, se ainda pendente;

DETERMINAR que, concluídas as fases de julgamento e habilitação e exaurida a fase recursal única, os autos sejam encaminhados à autoridade superior para adjudicação do objeto e homologação do procedimento, nos termos do art. 71, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021;

DAR PUBLICIDADE a este despacho no sistema eletrônico e nos demais meios utilizados para comunicação dos atos do certame, com ciência aos licitantes.

Guaimbê, 29 de julho de 2026.

MARCEL KIYOSHI OTSUKA
Agente de Contratação
Portaria nº 3.438/2026

.....